

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da
Capital / RJ

Processo: 0384285-83.2016.8.19.0001

Autor: Marcelo Pessanha Izabel

Ré: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás

Ré: Fundação Petrobrás de Seguro Social – Petros

Abraham Mair Bemerguy, nomeado Perito do Juízo, vem, respeitosamente, requerer a
V. Exa.:

- a) Juntada do Laudo Pericial
- b) Que seja expedido Mandado de Pagamento em nome deste Perito, do valor já depositado.

Tal pagamento e crédito deverá ser feito na conta deste Perito, como abaixo:

Abraham Mair Bemerguy

Banco do Brasil, agência 3223-9, conta corrente 16448-8.

CPF 334.652.907-04

Termos em que,

Pede deferimento

Río de Janeiro, RJ, 29 de janeiro de 2021.

Abraham Mair Bemerguy

Perito do Juízo

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020

Processo: 0384285-83.2016.8.19.0001

Autor: Marcelo Pessanha Izabel

Ré: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás

Ré: Fundação Petrobrás de Seguro Social – Petros

LAUDO

I. Introdução

Trata-se de

AÇÃO ORDINARIA

Proposta por MARCELO PESSANHA IZABEL

em face de

- 1) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
- 2) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

2

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020

II. Histórico

Adiante, de forma simplificada eis o que as Partes apresentam:

Pelo Autor:

- 1) O Autor informa ser empregado da empresa Petróleo Brasileiro S/A, alegando que nessa qualidade é mantenedor beneficiário da Petros de Seguridade Social (ora segunda Ré)
- 2) Que sendo as Rés componentes do mesmo grupo econômico a primeira Ré, resolveu assegurar aos empregados e a seus dependentes, uma complementação de benefícios do sistema oficial de Previdência Social, bem como os serviços de assistência social.
- 3) Alega o Autor que mesmo tendo personalidades jurídicas distintas, a segunda Ré mais é que um departamento da primeira Ré
- 4) Que é inegável que os benefícios têm como origem os contratos de trabalho
- 5) Que, na forma dos artigos 16 e 17 do Regulamento Básico da Fundação Petros, em sua versão vigente desde 1979 e suas alterações posteriores e que deverá ser observado o cálculo da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, esse deve corresponder a **média aritmética simples dos salários-de-cálculo do participante referente os 12 (doze) meses anteriores ao início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias, menos o valor dos proventos pagos pelo INSS.**

Eis os artigos 16 e 17:

Art. 16. Para efeito deste Regulamento, o salário-real-benefício é média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referente ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluindo o 13º salário e incluída uma, e somente uma, gratificação de férias.

Parágrafo único – Nos de casos de gratificação ou de remuneração pelo exercício da função de confiança, ressalvando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 13, o salário de benefício, calculado na forma deste artigo, será aumentado de um percentual equivalente ao que representar:

- a) O total percebido pelo mantenedor-beneficiário no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses, a título de função de chefia, sobre o total dos salários-de-cálculo por ele percebidos no mesmo prazo; ou*
- b) No caso de remuneração, o valor total das diferenças nos últimos 60 (sessenta) meses, entre o salário-de-participação e o salário-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, sobre o valor total dos salários-de-cálculo referente ao mesmo período.*

Art. 17 – Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo:

- I. Para os mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º, a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INPS, excetuando-se as que não integram o salário-de-participação definido no art.13 deste Regulamento;*
- II. Para os mantenedores-beneficiários aposentados – o provento da aposentadoria previdenciária acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento;*
- III. Para os mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2º - o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao último mês de vinculação trabalhista do mantenedor-beneficiário à patrocinadora, o qual será automaticamente atualizado nas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários da classe funcional a que pertencia o mantenedor-beneficiário, quando a rescisão de seu vínculo trabalhista com a patrocinadora;*

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

4

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020

IV. *Para os mantenedores-beneficiários que estejam com o salário-de-participação mantido, na forma do art. 14 – o salário-de-cálculo de inciso 1 deste artigo referente ao mês imediatamente anterior à perda parcial, ou total, da remuneração, atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais dos salários das respectivas patrocinadoras.*

V. *Ver página 11 a 18*

6) Por fim, o Autor pede:

- a) Condenação das Rés, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente em se absterem, em relação ao Autor, de aplicar o limite de contribuição estabelecido no Decreto no. 87.091, de 12/04/1982, desde a revogação operada pelo Decreto no. 4.206/2002, sob pena de multa diária a ser fixada por este douto Juízo, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial (astreintes);

- b) Condenação das Rés, de forma solidária, na obrigação de pagar, consistente em procederem ao aporte de recursos financeiros, aos cofres da PETROS, ora segunda Ré, necessários à cobertura dos valores que seriam devidos a título de contribuição sobre o salário-de-participação do Autor caso não tivesse a este sido aplicado o limite de contribuições previsto no citado Decreto revogado, inclusive no que tange ao valor das contribuições que seriam descontadas da remuneração do Autor, observada remuneração deste mensal, tudo em prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei, igualmente sob pena de multa diária a ser fixada por este douto Juízo, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial (astreintes);



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

MAT. 135103.1

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Pelo presente contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, que entre si celebram como partes a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., doravante denominada PETROBRÁS, neste ato representada pelo Sr. EVERALDO LUZ XAVIER - CHEFE DA DIVISÃO DE RELAÇÕES INDUSTRI - AIS

da Região de Produção do Sudeste - RPSE, com sede à Av. Elias Agostinho, nº 665, em Macaé - Rio de Janeiro e o Sr. MARCELO PESSANHA IZABEL domiciliado à Rua PARIELI Nº 71 - Aptº 304 - Bairro de Fátima em NITERÓI/RJ

a seguir denominado EMPREGADO, fica justo e convencionado o seguinte:

Cláusula 1ª. — O EMPREGADO se obriga a prestar à PETROBRÁS seus serviços profissionais no cargo de PRATICANTE DE PRODUÇÃO lotado na REGIÃO DE PRODUÇÃO DO SUDESTE (RPSE)

Cláusula 2ª. — A PETROBRÁS pagará ao EMPREGADO, como contraprestação de serviço, o salário básico mensal de Cr\$ 735.718, (Setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e dezoito cruzeiros) no qual já está incluído o repouso semanal.

Cláusula 3ª. — A jornada normal de trabalho do pessoal sujeito ao regime administrativo será de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, na forma das Normas em vigor na Companhia, podendo estender-se a horas suplementares, nos casos previstos em lei.

3.1 — Nas atividades compreendidas na Lei nº 5.811, de 11.10.72, observa-se à jornada de trabalho nas condições ali reguladas, conforme a atividade exercida pelo Empregado.

Cláusula 4ª. — O EMPREGADO se obriga a exercer suas atividades com pontualidade e assiduidade em horário diurno, noturno ou misto, com ou sem revezamento, a critério da PETROBRÁS.

4.1 — O Empregado exercerá suas atividades com zelo, eficiência e lealdade e deverá manter sigilo dos assuntos de interesse da Companhia, inclusive inventos, pesquisas e seus resultados, fórmulas, desenhos, métodos e processos e matéria normativa (administrativa e operacional).

Cláusula 5ª. — Sempre que a PETROBRÁS julgar necessário, o EMPREGADO poderá ser reclassificado ou reenquadrado para outro cargo, respeitada sua habilitação profissional, ou transferido para qualquer Unidade da PETROBRÁS, no território brasileiro, independente de majoração salarial, de acordo com § 1º. do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 6ª. — O empregado sujeitar-se-á aos Regulamentos e Normas Gerais da PETROBRÁS e aos específicos da Unidade em que estiver lotado, obrigando-se a executar todas as tarefas que lhe forem confiadas e compatíveis com seu cargo.

Cláusula 7ª. — O resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo Empregado nas áreas que pressuponham atividades inventivas sujeitar-se-á às disposições do art. 40 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº. 5.772 de 21.12.71).

Cláusula 8ª. — A PETROBRÁS se reserva o direito de descontar do EMPREGADO o valor dos danos que por ele lhe forem causados por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, de acordo com o dispositivo no § 1º. do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 9ª. — Nos primeiros 90 dias este contrato vigorará em caráter de experiência pelo que poderá ser rescindido, neste período, por qualquer das partes, na forma do art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 10ª. — O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura e é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis do Trabalho que o suprirá no que for omissis, regendo-se em especial pelos Decretos-Lei 1971 de 30.11.82, 2100 de 28.12.83 e o Decreto 89.253 de 28.12.83.

E, por haverem assim contratado, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor na presença de duas testemunhas, que também o assinam, depois de lido e julgado conforme.

Macaé, 10 de Junho de 19 85

Everaldo Luz Xavier
pela PETROBRÁS
Marcelo Pessanha Izabel
EMPREGADO

TESTEMUNHAS:

ANA BEATRIZ RANGEL COOPER

ANA BEATRIZ RANGEL COOPER

c)

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

6

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020



NOTA COMPLEMENTAR

O Contrato de Trabalho firmado nesta data entre o Sr. MARCELO PESSANHA IZABEL e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS está sendo lavrado em caráter excepcional, antes da conclusão da Investigação Política-Social prevista na Norma de Seleção nº 105-00.

2. Nestes termos o Contrato será rescindido de pleno direito, em caso de contra indicação ao fim da etapa supramencionada.

Macaé/RJ, 10 de junho de 1985.

TESTEMUNHAS:

Juarez

Abraham Mair Bemerguy
PETROBRÁS

Marcelo Pessanha Izabel

Marcelo Pessanha Izabel
EMPREGADO

e)
f)

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

8

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

2

09/2004	2.508,72	1.8389	4.613,38*	08/2004	2.508,72	1.8481	4.636,45*	07/2004	2.508,72	1.8616	4.670,23*
06/2004	260,00	1.8709	486,44	05/2004	2.508,72	1.8784	4.712,42*	04/2004	2.400,00	1.8861	4.526,68*
03/2004	2.400,00	1.8968	4.552,49*	02/2004	2.400,00	1.9042	4.570,24*	01/2004	2.400,00	1.9195	4.606,80*
12/2003	1.869,34	1.9310	3.609,73	11/2003	1.869,34	1.9402	3.627,05	10/2003	1.869,34	1.9488	3.643,03
09/2003	1.869,34	1.9692	3.681,26	08/2003	1.869,34	1.9814	3.704,09	07/2003	1.869,34	1.9775	3.696,66
06/2003	1.869,34	1.9636	3.670,80	05/2003	1.561,56	1.9505	3.045,87	04/2003	1.561,56	1.9585	3.058,36
03/2003	1.561,56	1.9910	3.109,13	02/2003	1.561,56	2.0227	3.158,57	01/2003	1.561,56	2.0665	3.227,13
12/2002	1.561,56	2.1223	3.314,24	11/2002	1.561,56	2.2463	3.507,79	10/2002	1.561,56	2.3409	3.655,47
09/2002	1.561,56	2.4027	3.751,97	08/2002	1.561,56	2.4594	3.840,52	07/2002	1.561,56	2.5098	3.919,25*
06/2002	1.561,56	2.5535	3.987,44*	05/2002	1.430,00	2.5818	3.692,04	04/2002	1.430,00	2.5999	3.717,88
03/2002	1.430,00	2.6027	3.721,97	02/2002	1.430,00	2.6074	3.728,67	01/2002	1.430,00	2.6124	3.735,76
12/2001	1.430,00	2.6171	3.742,48	11/2001	1.430,00	2.6370	3.770,92	10/2001	1.430,00	2.6752	3.825,60
09/2001	1.430,00	2.6854	3.840,14	08/2001	1.430,00	2.7095	3.874,70	07/2001	1.430,00	2.7534	3.937,47*
06/2001	1.430,00	2.7936	3.994,96*	05/2001	1.328,25	2.8059	3.727,03	04/2001	1.328,25	2.8376	3.769,14
03/2001	1.328,25	2.8603	3.799,30	02/2001	1.328,25	2.8701	3.812,21	01/2001	1.328,25	2.8841	3.830,88
12/2000	1.328,25	2.9060	3.850,01	11/2000	1.328,25	2.9174	3.875,06	10/2000	1.328,25	2.9282	3.889,40*
09/2000	1.328,25	2.9484	3.916,24*	08/2000	1.328,25	3.0020	3.987,51*	07/2000	1.328,25	3.0699	4.077,63*
06/2000	1.328,25	3.0984	4.115,55*	05/2000	1.255,32	3.1192	3.915,64*	04/2000	1.255,32	3.1232	3.920,73*
03/2000	1.255,32	3.1289	3.927,79*	02/2000	1.255,32	3.1348	3.935,25*	01/2000	1.255,32	3.1668	3.975,35
12/1999	1.255,32	3.2057	4.024,29*	11/1999	1.255,32	3.2868	4.126,10*	10/1999	1.255,32	3.3490	4.204,05*
09/1999	1.255,32	3.3982	4.265,89*	08/1999	1.255,32	3.4475	4.327,74*	07/1999	1.255,32	3.5023	4.396,55*
06/1999	1.255,32	3.5380	4.441,40*	05/1999	1.200,00	3.5380	4.245,67*	04/1999	1.200,00	3.5391	4.246,98*
03/1999	1.200,00	3.6092	4.331,04*	02/1999	1.200,00	3.7694	4.523,33*	01/1999	1.200,00	3.8127	4.575,35*
12/1998	1.200,00	3.8501	4.620,19*	11/1998	559,24	3.8501	2.153,16	10/1998	1.081,50	3.8501	4.163,99*
09/1998	1.081,50	3.8501	4.163,95*	08/1998	1.081,50	3.8501	4.163,95*	07/1998	1.081,50	3.8501	4.163,99*
06/1998	1.081,50	3.8609	4.175,61*	05/1998	1.031,87	3.8698	3.993,15*	04/1998	1.031,87	3.8698	3.993,15*
03/1998	1.031,87	3.8787	4.002,33*	02/1998	1.031,87	3.8785	4.003,13*	01/1998	1.031,87	3.8136	4.038,36*
12/1997	1.031,87	3.9406	4.066,23*	11/1997	1.031,87	3.9733	4.099,98*	10/1997	1.031,87	3.9868	4.113,92*
09/1997	1.031,87	4.0103	4.138,19*	08/1997	1.031,87	4.0103	4.138,19*	07/1997	1.031,87	4.0139	4.141,93*
06/1997	1.031,87	4.0420	4.170,91*	05/1997	957,56	4.0542	3.882,15	04/1997	957,56	4.0781	3.905,06*
03/1997	957,56	4.1254	3.950,35*	02/1997	957,56	4.1427	3.966,95*	01/1997	957,56	4.2082	4.029,62*
12/1996	957,56	4.2452	4.065,08*	11/1996	957,56	4.2571	4.076,47*	10/1996	957,56	4.2665	4.085,44*
09/1996	957,56	4.2720	4.090,75*	08/1996	957,56	4.2722	4.090,91*	07/1996	957,56	4.3187	4.135,50*
06/1996	957,56	4.3714	4.185,95*	05/1996	957,56	4.4449	4.256,28*	04/1996	832,66	4.4760	3.727,01
03/1996	832,66	4.4890	3.737,82	02/1996	832,66	4.5209	3.764,36	01/1996	832,66	4.5868	3.819,32
12/1995	832,66	4.6625	3.882,34	11/1995	832,66	4.7329	3.940,96*	10/1995	832,66	4.7992	3.996,14*
09/1995	832,66	4.8553	4.042,89*	08/1995	832,66	4.9049	4.084,13*	07/1995	832,66	5.0255	4.184,60
06/1995	832,66	5.1170	4.260,76*	05/1995	832,66	5.2485	4.370,26*	04/1995	582,86	5.3493	3.117,91
03/1995	582,86	5.4247	3.161,87	02/1995	582,86	5.4784	3.193,17	01/1995	582,86	5.5699	3.246,50
12/1994	582,86	5.6919	3.317,60	11/1994	582,86	5.8780	3.426,08	10/1994	582,86	5.9873	3.489,83
09/1994	582,86	6.0778	3.542,50	08/1994	582,86	6.4096	3.735,92	07/1994	582,86	6.7993	3.963,07*

* SALARIOS UTILIZADOS PARA CALCULO DA MEDIA

MEDIA DOS 80% MAIORES SAL. CONTRIBUICOES = 913.870,04 / 201 = 4.546,61

SB = 4.546,61 X 0,7218

SALARIO DE BENEFICIO (3.281,74)

TEMPO DE SERVICO : 37 ANOS 02 MESES 28 DIAS

RENDA MENSAL INICIAL (EM: R\$) (3.281,74 X 1,000) 3.281,74

FATOR PREVIDENCIARIO: 0,7218 EXPECTATIVA DE VIDA: 0,0 ALIQUOTA: 0,31

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS ANO ANTERIOR (VALORES EXPRESSOS EM REAL)

DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 24/02/2016 INICIO PAGAMENTO 18/07/2015

07/2015	REND.MENSAL	1.422,08	CORR.MONET.	73,23	LIQUIDO	1.495,31
08/2015	REND.MENSAL	3.281,74	CORR.MONET.	160,47	LIQUIDO	3.442,21
09/2015	REND.MENSAL	3.281,74	CORR.MONET.	142,75	LIQUIDO	3.424,49
10/2015	REND.MENSAL	3.281,74	CORR.MONET.	116,82	LIQUIDO	3.398,56
11/2015	REND.MENSAL	3.281,74	13* SALARIO	1.367,39	LIQUIDO	4.761,63
				CORR.MONET.	112,50	
				ADIANTEAMENTO F/ARRENDAMENTO DO	DESCONTO PARA IR	382,36
					CREDITO	0,16
TOTAL BRUTO		16.522,36	DESCONTO	382,36	LIQUIDO	16.140,00

g)

Impresso pela Dataprev

FORM: CON39A

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

9

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ: 096797
 DATA: 24/02/2016

NOME	OL	NB
MARCELO PESSANHA IZABEL (NIT: 1220302038-7)	07.001.120	174.094.767-0

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO **APOSENTADORIA P/TEMPO CONTRIBUICAO(42)**
174.094.767-0 REQUERIDO EM **18/07/2015** COM RENDA MENSAL DE R\$ **3.281,74** CALCULADA CONFORME ABAIXO,
 COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE **18/07/2015**
 CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE **15/03/2016** NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA
 INDICADA ABAIXO, MUNDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, OS CRÉDITOS
 SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO **2** DIA ÚTIL DE CADA MÊS.

ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA:
686637 - BRASIL - BANCO POSTAL SHOPPING PRAIA DA COSTA
AV. DR. OLÍVIO LIRA, 353, 1º ANDAR, LOJA 6 PRAIA DA COSTA Elisete Berchiol da Silva Iwai
VIA SEGURADO Presidenta do INSS

CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9876, DE 29/11/1999
 (ATIVIDADE PRINCIPAL)

DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR
06/2015	4.663,75	1.0077	4.699,66*	05/2015	4.663,75	1.0176	4.746,18*	04/2015	4.663,75	1.0249	4.779,88*
03/2015	4.663,75	1.0403	4.852,06*	02/2015	4.663,75	1.0524	4.908,34*	01/2015	4.663,75	1.0680	4.980,98*
12/2014	4.390,24	1.0746	4.717,94*	11/2014	4.390,24	1.0803	4.742,95*	10/2014	4.390,24	1.0844	4.760,97*
09/2014	4.390,24	1.0897	4.784,30*	08/2014	4.390,24	1.0917	4.792,91*	07/2014	4.390,24	1.0951	4.799,14*
06/2014	4.390,24	1.0959	4.811,62*	05/2014	4.390,24	1.1025	4.840,49*	04/2014	4.390,24	1.1111	4.878,25*
03/2014	4.390,24	1.1202	4.918,24*	02/2014	4.390,24	1.1274	4.949,72*	01/2014	4.390,24	1.1345	4.980,51*
12/2013	4.159,00	1.1427	4.752,53*	11/2013	4.159,00	1.1488	4.778,19*	10/2013	4.159,00	1.1558	4.807,34*
09/2013	4.159,00	1.1590	4.820,32*	08/2013	4.159,00	1.1608	4.828,03*	07/2013	4.159,00	1.1593	4.821,75*
06/2013	4.159,00	1.1626	4.835,26*	05/2013	4.159,00	1.1666	4.852,18*	04/2013	4.159,00	1.1735	4.880,81*
03/2013	4.159,00	1.1805	4.910,09*	02/2013	4.159,00	1.1867	4.935,62*	01/2013	4.159,00	1.1976	4.981,03*
12/2012	3.916,20	1.2065	4.724,95*	11/2012	3.916,20	1.2130	4.750,46*	10/2012	3.916,20	1.2216	4.784,19*
09/2012	3.916,20	1.2293	4.814,33*	08/2012	3.916,20	1.2348	4.836,00*	07/2012	3.916,20	1.2401	4.856,79*
06/2012	3.916,20	1.2434	4.869,42*	05/2012	3.916,20	1.2502	4.896,20*	04/2012	3.916,20	1.2582	4.927,54*
03/2012	3.916,20	1.2605	4.936,41*	02/2012	3.916,20	1.2654	4.955,66*	01/2012	3.916,20	1.2718	4.980,93*
12/2011	3.691,74	1.2783	4.719,39*	11/2011	3.691,74	1.2856	4.746,30*	10/2011	3.691,74	1.2897	4.761,48*
09/2011	3.691,74	1.2955	4.782,91*	08/2011	3.691,74	1.3010	4.803,00*	07/2011	3.691,74	1.3010	4.803,00*
06/2011	3.691,74	1.3038	4.813,56*	05/2011	3.691,74	1.3113	4.841,00*	04/2011	3.691,74	1.3207	4.875,86*
03/2011	3.691,74	1.3294	4.908,04*	02/2011	3.691,74	1.3366	4.934,54*	01/2011	3.691,74	1.3492	4.980,92*
12/2010	3.467,40	1.3573	4.706,31*	11/2010	3.467,40	1.3712	4.754,79*	10/2010	3.467,40	1.3839	4.798,53*
09/2010	3.467,40	1.3913	4.824,45*	08/2010	3.467,40	1.3904	4.821,07*	07/2010	3.467,40	1.3894	4.817,69*
06/2010	3.467,40	1.3878	4.812,39*	05/2010	3.467,40	1.3938	4.833,09*	04/2010	3.467,40	1.4040	4.868,37*
03/2010	3.467,40	1.4140	4.902,93*	02/2010	3.467,40	1.4239	4.937,25*	01/2010	3.467,40	1.4364	4.980,70*
12/2009	3.218,90	1.4398	4.634,84*	11/2009	3.218,90	1.4452	4.651,99*	10/2009	3.218,90	1.4486	4.663,16*
09/2009	3.218,90	1.4510	4.670,62*	08/2009	3.218,90	1.4521	4.674,36*	07/2009	3.218,90	1.4555	4.685,11*
06/2009	3.218,90	1.4616	4.704,78*	05/2009	3.218,90	1.4703	4.733,01*	04/2009	3.218,90	1.4784	4.759,04*
03/2009	3.218,90	1.4814	4.768,56*	02/2009	3.218,90	1.4860	4.783,34*	01/2009	3.038,99	1.4955	4.844,90*
12/2008	3.038,99	1.4998	4.558,08*	11/2008	3.038,99	1.5055	4.575,40*	10/2008	3.038,99	1.5130	4.598,29*
09/2008	3.038,99	1.5153	4.605,17*	08/2008	3.038,99	1.5185	4.614,84*	07/2008	3.038,99	1.5273	4.641,51*
06/2008	3.038,99	1.5412	4.683,85*	05/2008	3.038,99	1.5560	4.728,81*	04/2008	3.038,99	1.5660	4.759,08*
03/2008	3.038,99	1.5739	4.783,35*	02/2008	2.894,28	1.5820	4.578,81*	01/2008	2.894,28	1.5929	4.610,40*
12/2007	2.894,28	1.6083	4.659,12*	11/2007	2.894,28	1.6153	4.675,14*	10/2007	2.894,28	1.6201	4.689,17*
09/2007	2.894,28	1.6242	4.700,89*	08/2007	2.894,28	1.6337	4.728,62*	07/2007	2.894,28	1.6390	4.743,76*
06/2007	2.894,28	1.6440	4.759,46*	05/2007	2.894,28	1.6483	4.770,83*	04/2007	2.894,28	1.6526	4.783,24*
03/2007	2.801,82	1.6599	4.650,81*	02/2007	2.801,82	1.6668	4.670,34*	01/2007	2.801,82	1.6750	4.693,23*
12/2006	2.801,82	1.6854	4.722,33*	11/2006	2.801,82	1.6925	4.742,16*	10/2006	2.801,82	1.6998	4.762,55*
09/2006	2.801,82	1.7025	4.770,17*	08/2006	2.801,82	1.7021	4.769,21*	07/2006	2.801,56	1.7040	4.774,02*
06/2006	2.801,56	1.7028	4.770,68*	05/2006	2.801,56	1.7050	4.776,88*	04/2006	2.801,56	1.7071	4.782,61*
03/2006	2.668,15	1.7117	4.567,16*	02/2006	2.668,15	1.7156	4.577,67*	01/2006	2.668,15	1.7221	4.595,06*
12/2005	2.668,15	1.7290	4.613,44*	11/2005	2.668,15	1.7384	4.639,35*	10/2005	2.668,15	1.7485	4.663,26*
09/2005	2.668,15	1.7511	4.672,25*	08/2005	2.668,15	1.7511	4.672,25*	07/2005	2.668,15	1.7516	4.673,65*
06/2005	2.668,15	1.7497	4.668,52*	05/2005	2.668,15	1.7619	4.701,20*	04/2005	2.508,72	1.7780	4.460,51*
03/2005	2.508,72	1.7909	4.493,07*	02/2005	2.508,72	1.7988	4.512,84*	01/2005	2.508,72	1.8091	4.538,56*
12/2004	2.508,72	1.8246	4.577,59*	11/2004	2.508,72	1.8327	4.597,74*	10/2004	2.508,72	1.8358	4.608,55*

h)

Impresso na Dataprev

FORM CON53A

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ: 096798
 DATA: 24/02/2016

NOME		OL	NB
MARCELO PESSANHA IZABEL		07.001.120	174.094.767-0
(NIT: 1220302038-7)			
COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO APOSENTADORIA P/TEMPO CONTRIBUICAO (42) 174.094.767-0 REQUERIDO EM 18/07/2015 COM RENDA MENSAL DE R\$ 3.281,74 CALCULADA CONFORME ABAIXO, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/07/2015 CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE 15/03/2016 NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INDICADA ABAIXO, MUNDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, OS CRÉDITOS SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO 2 DIA ÚTIL DE CADA MÊS.			
ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: 686637 - BRASIL - BANCO POSTAL SHOPPING PRAIA DA COSTA AV. DR. OLIVIO LIRA, 353, 1o ANDAR, LOJA 6 PRAIA DA COSTA Elisete Berchiol da Silva Iwai VIA SEGURADO Presidenta do INSS			
DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL)			
DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 24/02/2016 INICIO PAGAMENTO 18/07/2015			
12/2015	REND.MENSAL	3.281,74	CORR.MONET. 49,55
01/2016	REND.MENSAL	3.419,24	
		LIQUIDO	3.331,29
		LIQUIDO	3.419,24
		ADIANTEAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	987,03
		DESCONTO PARA IR	0,50
TOTAL BRUTO	6.751,03	DESCONTO	987,03
		LIQUIDO	5.764,00
DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES			
02/2016	REND.MENSAL	3.419,24	AD ARRED CRE 0,84 IMP.RENDA 158,08
TOTAL BRUTO	3.420,08	DESCONTO	158,08
		LIQUIDO	3.262,00
OBS: E DE 10 (DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103. (*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 18/07/2015 a 31/07/2015 AS aposentadorias por idade, tempo de contribuicao e especial concedidas pela Previdencia Social, sao irreversiveis e irrenunciaveis, apos o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS. Base legal- redacao introduzida pelo Decreto 6208/07 no Art 181-B do decreto 3048/99. Prezado beneficiario, O pagamento dos beneficios previdenciarios e assistenciais e realizado por intermedio de instituicoes financeiras contratadas pelo INSS. Estas instituicoes financeiras devem garantir:			

Impresso na Dataview

FORM: CONESA

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

IV. Quesitos

Do Autor – Id 1471

1. Queira o I. Perito informar a data de inscrição do autor no plano.

Resp: Conforme dispõe o item III do artigo 2º do Regulamento do Plano de Benefícios, de maio de 1981, são mantenedores-beneficiários e beneficiários os “admitidos como empregados de patrocinadora.

Assim, a data de inscrição do autor é considerada como a data de admissão na empresa, ou seja, 10 de junho de 1985.

2. Queira o I. Perito informar a data de aposentadoria do autor na Petros.

Resp: As fls 39 verifica-se que o Autor requereu aposentadoria à Previdência Social em 18/07/2015.

3. Considerando a resposta do quesito anterior, esclareça o I. Perito qual o regulamento vigente nessa época.

Resp: Com base na documentação apresentada o Regulamento é o constante de fls. 881 e s/s.

4. Queira o Expert explicar se no regulamento vigente há previsão da limitação de teto informada pelo autor.

Resp: Não. Vide id 891 – art. 17.

5. Queira o I. Perito esclarecer o que dispõe o Decreto nº 87.091 de 12/04/1982.

Resp: O Decreto 87.091/1982, foi revogado pelo Decreto nº 2.111/1996.

6. Considerando que o autor se inscreveu no plano em 20/06/1985, é correto afirmar que o teto aplicado está correto?

Resp: Sim.

7. Caso haja o entendimento de que o valor do benefício deve ser majorado, em decorrência de determinação judicial e fugindo o que determina o regulamento, informe o I. Perito se haverá necessidade de um aporte, calculado atuarialmente para sustentar o aumento, uma vez que são utilizadas premissas com base em cálculos atuariais para dimensionar o compromisso da entidade com o participante.

Resp: Quesito prejudicado. Trata-se de questão judicial a qual não é objeto desta perícia.

8. Queira o I. Perito esclarecer os demais pontos que julgar necessários.

Resp: Nada a acrescentar.

Do Réu – Id 1409

Assistente Técnico: Dr. Caio Mescouto Terra de Souza, CORECON/RJ 27137, telefone: (21) 2506-0559, e-mail: csouza@petros.com.br, com endereço profissional na Rua do Ouvidor, no 98, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

01 – Queira o Sr. Perito informar se, de acordo com o seu Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios é da competência da PETROS efetuar os cálculos e os pagamentos de benefícios devidos pela referida Fundação.

Resp: Sim.

02 – Queira o Sr. Perito informar quais as datas de admissão do Autor, na PETROBRAS, e de sua aposentadoria.

Resp: Favor verificar respostas aos quesitos 1 e 2 do Autor.

03 – Queira o Sr. Perito informar se no Regulamento do Plano de Benefícios, seja nas versões anteriores, seja na versão atual, existiu e subsiste a regra de apuração da suplementação de aposentadoria com base em 100% da média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, ou seja sem qualquer correção.

Resp: Sim. Inclusive verifica-se tal assertiva às fls. 392, pela petição da Petrobrás.

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

14

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020

04 – Queira o Sr. Perito informar se, em 1984, a PETROS, em face da aceleração do processo inflacionário, instituiu uma fórmula alternativa de cálculo, ou seja, considerando 90% incidente sobre a média dos salários corrigidos (valorizados).

Resp: Sim. Naquele momento, de inflação continuou ocorrendo o cálculo sobre 100% do salário-real-de-benefício. Ocorre que com a inflação houve redução no valor do salário, acarretando com isso essa “redução virtual”.

05 – Queira o Sr. Perito informar qual o Regulamento da Petros que se encontrava vigente, na época da concessão do benefício ao Autor.

Resp: Vide resposta ao quesito 3 do Autor.

06 – Queira o Sr. Perito esclarecer se a valorização dos salários sobre os quais se aplica o percentual de 90% é feita de acordo com a tabela de salários da Patrocinadora.

Resp: Sim. O cálculo foi de acordo com a tabela de salários da Patrocinadora.

07 – Queira o Sr. Perito esclarecer se na fórmula que utiliza 100% da média dos últimos salários se aplica tão somente os índices de correção do INSS.

Resp: Conforme dispõe o artigo 22 os valores dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal da ORTN.

08 – Queira o Sr. Perito informar se, para o cálculo da suplementação de aposentadoria concedida ao Autor, foram observadas as disposições regulamentares da PETROS aplicáveis à sua situação.

Resp: Sim.

09 – Queira o Sr. Perito informar se no caso do Autor foi adotada a alternativa mais benéfica, não restando para ele qualquer prejuízo.

Resp: Não se verificou qualquer prejuízo ao Autor.

10 – Queira o Sr. Perito, por gentileza, prestar quaisquer outras informações que considerar necessárias ao deslinde da lide.

Resp: Nada a acrescentar.

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

16

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020

V. Conclusão

A perícia concluiu não ter havido prejuízo ao Autor, ressaltando-se de que cabe à Mantenedora efetuar os cálculos, logicamente obedecendo a legislação em vigor.

VI. Encerramento

Contêm este documento 17 (dezessete) folhas, incluindo a petição de encaminhamento ao Juízo, que vai por mim assinado eletronicamente.

Abraham Mair Bemerguy

Perito do Juízo

Abraham Mair Bemerguy

Perito Judicial

abraham.bemerguy@gmail.com

17

Advogado (152081 OAB/RJ) Contador (14150-O CRC /RJ) Administrador (4724 CRA/RJ)

CPF 33465290704 Wapp (21) 995402700 Rua Dias da Rocha 39 / 403 Copacabana CEP 22051-020